



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

PARECER N° , DE 2016 - CAE

SF/16223.94204-54

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 442, de 2012, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para incluir entre os beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, durante o verão, as famílias com renda mensal de até três salários mínimos que tenham membros idosos.*

RELATOR: Senador TASSO JEREISSATI

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 442, de 2012, que inclui “entre os beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, durante o verão, as famílias com renda mensal de até três salários mínimos que tenham membros idosos”.

O PLS nº 442, de 2012, possui dois artigos.

O primeiro artigo estende a Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), durante o verão, às unidades consumidoras habitadas por famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e com renda mensal de até três salários mínimos que tenham idoso entre seus membros.

Já o segundo artigo estabelece a cláusula de vigência: a partir da data de publicação da lei.

O PLS nº 442, de 2012, também foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde foi aprovado relatório



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

favorável com a Emenda nº 1 – CDH, que promove ajustes de forma na proposição, ou seja, não altera o seu mérito.

Outras emendas não foram apresentadas.

II – ANÁLISE

O art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) dispõe que cabe à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) opinar sobre proposições que versem, dentre outros temas, de “aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida” (inciso I) e “tributos, tarifas, empréstimos compulsórios, finanças públicas, normas gerais sobre direito tributário, financeiro e econômico” (inciso IV).

O PLS nº 442, de 2012, em sua Justificação, aponta que a “condição idosa implica, necessariamente, outra relação com o calor ambiente” já que “com o passar dos anos, o corpo humano vai se tornando mais frágil perante os excessos de temperatura”. Também é salientado que “a vida e a saúde das pessoas idosas são colocadas em risco” em períodos de “máximas climáticas (calor, frio, umidade, secura)”. Dessa forma, considerando “que o condicionamento do ar vem a ser um ótimo meio para enfrentar o problema da relação do corpo do idoso com o calor” e que uma parcela significativa de idosos não tem condições de arcar com os gastos com eletricidade decorrentes do uso de condicionadores de ar, é proposto, inspirado nas disposições do Estatuto do Idoso, a “extensão da Tarifa Social de Energia Elétrica, apenas durante o verão, às famílias com renda familiar de até três salários mínimos nas quais viva um idoso”.

Em relação à constitucionalidade, não identificamos óbice à aprovação do PLS nº 442, de 2012. Ressaltamos que a União é competente para legislar sobre a matéria tratada pela proposição e que não há vedação para que a sua iniciativa seja de membro do Congresso Nacional. Em relação à técnica legislativa, julgamos que a Emenda nº 1 – CDH promove adequações pertinentes.

No mérito, é indiscutível que a sociedade brasileira deva proteger os idosos, pessoas que passaram anos de suas vidas ajudando a construir o nosso País. É imperativo que o Estado amenize os seus gastos com saúde, que são

SF/16223.94204-54



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

elevados, e, com isso, eleve suas expectativas de vida, permitindo que continuem ajudando nossos jovens a tornar o Brasil um país melhor para se viver. Não é admissível que nossos idosos sejam abandonados, relegados a segundo plano, no momento em que precisam de assistência. O Estatuto do Idoso reflete esse necessário cuidado do Estado.

A leitura preliminar do PLS nº 442, de 2012, passa a imagem de que a proposição corrige uma lacuna legislativa ao tornar a energia elétrica mais barata para os idosos durante o verão para, com isso, garantir-lhes mais conforto. Contudo, é preciso avaliar mais detidamente as suas consequências econômicas, em especial aquelas de natureza distributiva, para identificar se os idosos mais fragilizados econômica e socialmente serão beneficiados.

Atualmente, conforme prevê a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, em seu art. 2º, a Tarifa Social de Energia Elétrica, caracterizada por descontos nas tarifas praticadas pelas distribuidoras de energia elétrica, é concedida às unidades consumidoras que tenham morador: (i) pertencente a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou (ii) recebendo o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, que é concedido a pessoa com deficiência ou idoso pertencente a família com renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

O § 1º do art. 2º da Lei nº 12.212, de 2010, prevê, em caráter excepcional, a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico, com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos e que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que demandem energia elétrica.

Pelo PLS nº 442, de 2012, durante o verão, a unidade consumidora habitada por família que tenha idoso entre seus membros e com renda mensal de até três salários mínimos, independente da renda familiar mensal per capita, também faria jus ao benefício. Dessa forma, verifica-se que o PLS amplia os beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica.

SF/16223.94204-54



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Os descontos tarifários garantidos pela Tarifa Social de Energia Elétrica são custeados, conforme disposto no art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), cuja principal fonte de receita são as cotas pagas por todos os consumidores de energia elétrica. Deve ser ressaltado que tais cotas fazem parte das tarifas fixadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Como há idosos membros de família com renda mensal de até três salários mínimos que não recebem o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e que não fazem parte de família com renda per capita igual ou inferior a meio salário mínimo, hoje elegíveis para a Tarifa Social de Energia Elétrica, pode-se afirmar que o PLS nº 442, de 2012, eleva o número de idosos que usufruirão o benefício e, em consequência, as despesas da CDE.

O aumento das despesas da CDE, na ausência de aportes de recursos do Tesouro Nacional, exigirá que as suas cotas, pagas pelos consumidores de energia elétrica, sejam majoradas. Ou seja, para que mais idosos tenham a Tarifa Social de Energia Elétrica durante o verão, todos os demais consumidores de energia elétrica serão onerados, inclusive os idosos que hoje usufruem desse benefício, quais sejam, aqueles recebedores do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e que, portanto, fazem parte de famílias com renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, e aqueles inscritos no CadÚnico e membros de família com renda mensal per capita igual ou inferior a meio salário mínimo.

Assim, os idosos mais fragilizados economicamente, aqueles que mais precisam de assistência do Estado, como é o caso daqueles que recebem o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, terão redução de poder aquisitivo e, por isso, mais dificuldades em adquirir itens de primeira necessidade, como remédios e alimentos.

Outro aspecto que merece ser abordado é a assimetria de tratamento entre os próprios idosos de família com renda mensal de até três salários mínimos, que o PLS nº 442, de 2012, busca alcançar. O valor das cotas de CDE não é uniforme; há diferenças regionais. Por isso, a elevação dessas cotas para honrar as novas despesas da CDE fará com que os idosos, ao final, não sejam beneficiados na mesma proporção; os descontos serão desiguais; idosos de

SF/16223.94204-54



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

famílias com renda mensal de até três salários mínimos terão descontos maiores do que outros. Não é possível descartar que, a depender da localização geográfica dos novos beneficiários, alguns idosos sequer tenham abatimento em suas tarifas.

A elevação tarifária para cobrir as novas despesas da CDE onerará também as empresas e elevará o custo dos serviços e dos bens fabricados no Brasil. Trata-se de mais um elemento que se juntaria a outros tantos que têm gerado pressão inflacionária, queda da produtividade e desemprego.

Para evitar as consequências indesejáveis relatadas, seria necessário aporte de recursos do Orçamento Geral da União (OGU) na CDE. Contudo, a grave crise econômica tem corroído as finanças públicas, o que impossibilita essa opção.

Em resumo, o PLS nº 442, de 2012, apesar de buscar beneficiar, de forma louvável, parte dos idosos de nosso País, afeta negativamente aqueles idosos mais fragilizados econômica e socialmente. Além disso, apresenta risco de produzir distorções econômicas e fiscais. O Estado tem o dever de proteger os idosos de nosso País. Contudo, isso deve ser feito a partir de medidas que não aprofundem desigualdades econômicas e sociais, tais como aquelas que visam reduzir de forma sustentável o custo de geração de energia elétrica e que favorecem o crescimento econômico.

III – VOTO

Considerando o exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 442, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/16223.94204-54